



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.617-A, DE 2024** **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PR. MARCO FELICIANO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)



**PROJETO DE LEI Nº DE 2024.**  
**(do Sr. PEDRO AIHARA)**

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

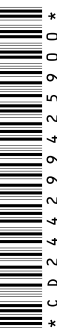
Art. 1º Esta lei estabelece medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, visando à proteção e valorização da pessoa idosa na sociedade.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. idadismo: discriminação contra indivíduos ou grupos com base na idade.
- II. etarismo: preconceito e discriminação especificamente contra pessoas idosas.

Art. 3º São objetivos desta lei:

- I. promover a valorização da pessoa idosa na sociedade e em todos os ambientes;
- II. criar mecanismos de proteção contra o idadismo e o etarismo;
- III. realizar campanhas de conscientização sobre os direitos e a importância da pessoa idosa;
- IV. proporcionar ferramentas de inclusão social para a pessoa idosa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 27/06/2024 14:52:35.463 - MESA

PL n.2617/2024

Art. 4º Fica instituída a Semana Nacional de Combate ao Idadismo e Valorização da Pessoa Idosa, a ser celebrada anualmente na primeira semana de outubro, com as seguintes ações:

- I. promoção de palestras, workshops, cursos e seminários sobre a importância da inclusão da pessoa idosa;
- II. realização de campanhas de conscientização em escolas, universidades e locais de trabalho;
- III. divulgação de materiais informativos, publicitários e educativos através de meios de comunicação e redes sociais;
- IV- valorização através de exposições, apresentações e afins mostrando trabalhos desenvolvidos por pessoas idosas.

Art. 5º A União, em parceria com estados, Distrito Federal, municípios e entidades da sociedade civil, deverá:

- I. criar programas de capacitação para profissionais da educação, saúde e assistência social sobre o combate ao idadismo e ao etarismo;
- II. desenvolver projetos de integração intergeracional nas escolas e universidades, promovendo o diálogo entre jovens e idosos;
- III. estabelecer canais de denúncia específicos para casos de discriminação contra a pessoa idosa, garantindo atendimento especializado e medidas de proteção imediatas.
- IV. incentivar a criação de espaços de convivência intergeracional, onde jovens e idosos possam compartilhar experiências, aprendizado e desenvolver atividades conjuntas.
- V. implementar programas de inclusão digital para pessoas idosas, facilitando o acesso à tecnologia e à informação.
- VI. promover a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho, incentivando empresas a adotarem políticas de contratação e valorização de trabalhadores mais velhos.



\* C D 2 4 4 2 9 9 4 2 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 27/06/2024 14:52:35.463 - MESA

PL n.2617/2024

Art. 6º As escolas e universidades deverão incluir, em seus currículos, conteúdos que abordem o respeito, a valorização e os direitos da pessoa idosa, promovendo a conscientização desde a educação básica até o ensino superior.

Art. 7º Serão adotadas as seguintes ações para coibir o idadismo e o etarismo:

I. aumento das penalidades para casos comprovados de discriminação contra a pessoa idosa, incluindo multas e sanções administrativas para empresas e indivíduos, conforme dispostos no art. 96 e nos incisos I e II do art. 100, da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 .

II. criação de um observatório nacional permanente, a ser regulamentado e coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, para monitorar e avaliar a incidência de casos de idadismo, etarismo e demais formas de preconceito e violência contra a pessoa idosa, além de propor políticas públicas para combatê-los.

III. estabelecimento de programas de apoio psicológico e jurídico para vítimas de idadismo e etarismo, que incluirão:

- a. atendimento psicológico específicos para pessoas idosas, oferecendo terapia individual e em grupo.
- b. treinamento de profissionais de saúde mental para lidar com questões relacionadas ao idadismo e ao etarismo.
- c. promoção de campanhas sobre a importância da saúde mental da pessoa idosa, incentivando a busca por apoio psicológico.
- d. disponibilização de assistência jurídica gratuita para idosos vítimas de discriminação, através de parcerias com defensores públicos e advogados voluntários.
- e. serviço de orientação jurídica, disponível por telefone e online, para esclarecer direitos e fornecer suporte legal.



\* C D 2 4 4 2 9 9 4 2 5 9 0 0 \*



f. desenvolvimento de materiais informativos sobre os direitos da pessoa idosa e os procedimentos para denúncia de casos de idadismo e etarismo.

Art. 8º Os recursos necessários para a realização das medidas previstas nesta lei serão provenientes de:

I. dotação orçamentária específica, prevista anualmente no orçamento da União.

II. parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais interessadas na promoção dos direitos da pessoa idosa.

III. utilização de fundos existentes voltados para a promoção e proteção dos direitos das pessoas idosas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O idadismo e o etarismo representam formas insidiosas de discriminação que atingem uma parcela crescente da população mundial: as pessoas idosas. Em um país que envelhece rapidamente, é imperativo que adotemos políticas públicas robustas para garantir que as pessoas idosas sejam tratadas com o respeito, dignidade e inclusão que merecem. Este projeto de lei visa enfrentar essas formas de preconceito de maneira abrangente, através de medidas que promovem a valorização, proteção e inclusão da pessoa idosa.

A discriminação por idade pode manifestar-se de várias formas, incluindo no ambiente de trabalho, no acesso a serviços de saúde, e até mesmo em interações cotidianas. Estudos indicam que o idadismo contribui para a marginalização dos idosos, afetando sua saúde mental e física e limitando sua participação plena na sociedade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o idadismo como um problema de saúde pública que necessita de intervenção urgente.





Este projeto de lei tem como objetivos principais a promoção da valorização da pessoa idosa, a implementação de mecanismos de proteção contra o idadismo e o etarismo, e a realização de campanhas de conscientização. A Semana Nacional de Combate ao Idadismo e Valorização da Pessoa Idosa, a ser celebrada anualmente, funcionará como um importante marco para sensibilizar a sociedade sobre a importância da inclusão dos idosos. Palestras, workshops, cursos e campanhas educativas em escolas, universidades e locais de trabalho fomentarão uma cultura de respeito e valorização.

A inclusão digital e a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho são pilares essenciais desta proposta. A exclusão digital agrava a marginalização dos idosos, enquanto a participação ativa no mercado de trabalho não apenas promove a independência financeira, mas também melhora a autoestima e a saúde mental. Programas de inclusão digital e incentivos para a contratação de trabalhadores mais velhos são, portanto, essenciais.

Além disso, a lei prevê a criação de espaços de convivência intergeracional, promovendo o diálogo e a troca de experiências entre jovens e idosos. Tais iniciativas são cruciais para dismantelar estereótipos e construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Apoio psicológico e jurídico para as vítimas de idadismo e etarismo é outro componente fundamental. A criação de centros de atendimento psicológico específicos para idosos e a disponibilização de assistência jurídica gratuita garantirão que as vítimas recebam o suporte necessário para superar os traumas e buscar justiça. Campanhas sobre a importância da saúde mental da pessoa idosa e serviços de orientação jurídica acessíveis são medidas que fortalecerão ainda mais essa rede de apoio.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

A alocação de recursos específicos, conforme detalhado no artigo 8, assegura a viabilidade e a sustentabilidade das ações propostas. Parcerias com instituições privadas, organizações não governamentais, e a utilização de fundos existentes são estratégias para garantir que as medidas previstas sejam implementadas de forma eficaz.

Em suma, este projeto de lei representa um passo decisivo na luta contra o idadismo e o etarismo. É uma proposta que não só protege, mas também valoriza e inclui a pessoa idosa, promovendo uma sociedade mais justa, equitativa e respeitosa. Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

PEDRO AIHARA  
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º  
DE OUTUBRO DE  
2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741>

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado PR. MARCO FELICIANO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.617, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, cria medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, visando à proteção e à valorização da pessoa idosa na sociedade. Para tanto, o art. 2º da proposta define “idadismo” como a discriminação contra indivíduos ou grupos com base na idade, e “etarismo” como o preconceito e discriminação especificamente contra pessoas idosas.

Conforme estabelecido em seu art. 3º, o objetivo da iniciativa é promover a valorização da pessoa idosa em todos os ambientes, criar mecanismos de proteção contra o idadismo e o etarismo, realizar campanhas de conscientização sobre os direitos e a importância da pessoa idosa, e proporcionar-lhe ferramentas de inclusão social.

O art. 4º institui a Semana Nacional de Combate ao Idadismo e Valorização da Pessoa idosa, a ser celebrada anualmente na primeira semana de outubro, e elenca o conjunto de ações a serem desenvolvidas neste período. Estas, por sua vez, incluem: a promoção de palestras, cursos e seminários; a realização de campanhas no ambiente escolar, acadêmico e



laboral; a divulgação de materiais informativos; e a realização de exposições e apresentações que exibam os trabalhos desenvolvidos por pessoas idosas.

O art. 5º, por sua vez, estabelece ações a serem desenvolvidas pela União, em parceria com os entes subnacionais e entidades da sociedade civil, que abrangem: a criação de programas de capacitação para profissionais da educação, saúde e assistência social; o desenvolvimento de projetos de integração intergeracional nas escolas e universidades; o estabelecimento de canais de denúncia específicos para casos de discriminação contra a pessoa idosa; o incentivo à criação de espaços de convivência intergeracional; a implementação de programas de inclusão digital para pessoas idosas; e a promoção de sua inserção no mercado de trabalho.

O art. 6º do projeto prevê que as escolas e universidades deverão incluir, em seus currículos, conteúdos que abordem o respeito, a valorização e os direitos da pessoa idosa, promovendo a conscientização a respeito da matéria desde a educação básica, até o ensino superior.

O art. 7º determina as ações que serão adotadas para coibir o idadismo e o etarismo, que incluem o aumento das penalidades para casos comprovados de discriminação contra a pessoa idosa, a criação de um observatório nacional permanente para monitorar e avaliar a incidência de casos de idadismo, etarismo e demais formas de preconceito e violência contra a pessoa idosa, bem como propor políticas para combatê-las, e o estabelecimento de programas de apoio psicológico e jurídico para vítimas de idadismo e etarismo.

Por fim, o projeto estabelece, em seu art. 8º, que os recursos necessários para a realização das medidas previstas serão provenientes de dotação orçamentária específica (prevista anualmente no orçamento da União), de parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais, e da utilização de fundos existentes voltados para a promoção e proteção dos direitos das pessoas idosas.

Conforme despacho do dia 02/08/2024, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação, e de Constituição e



Justiça e de Cidadania – sendo estas duas últimas também responsáveis, respectivamente, pelo exame de adequação financeira e orçamentária da matéria, e pela análise de sua constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Nesta Comissão de Educação, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.617, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara. A proposição busca criar diversas medidas de combate ao idadismo e ao etarismo – fenômenos que dizem respeito, respectivamente, à discriminação contra indivíduos ou grupos com base na idade e contra pessoas idosas.

De início, gostaríamos de cumprimentar o nobre Autor pela proposição de matéria tão meritória. De fato, o preconceito e a discriminação contra qualquer grupo populacional – especialmente, um que se encontra em contínuo crescimento quantitativo – viola princípios fundamentais de igualdade e dignidade humana. Nesse sentido, ganha destaque o papel do Parlamento no reforço à proteção legal contra práticas discriminatórias que podem ocorrer em diversas esferas sociais.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), representou um avanço significativo na regulação e na proteção dos direitos fundamentais desse público. No entanto, no que se refere especificamente a medidas de combate ao preconceito e à discriminação contra o grupo, o ordenamento jurídico brasileiro pode ser aprimorado. É justamente neste ponto que a proposição em exame acerta: ao definir



legalmente o etarismo e o idadismo como formas de discriminação, promove-se o reconhecimento jurídico do problema e, conseqüentemente, ampliam-se as possibilidades de políticas públicas direcionadas a mitigá-lo. O Projeto de Lei em análise inova ao envidar esforços para prevenir a ocorrência desse fenômeno, sobretudo, por meio de medidas de conscientização da população e fomento à convivência intergeracional.

Isto posto, e considerando a diversidade das medidas propostas e de sua natureza temática, ateremo-nos, neste Parecer, ao mérito segundo os temas de competência da Comissão de Educação, em função do que prevê o art. 32, IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse âmbito, destaca-se o papel formador das instituições de ensino, de nível básico e superior, que as transforma em espaços privilegiados para promover maior conscientização social a respeito da valorização e da proteção dos direitos da pessoa idosa. Esse aspecto é contemplado, sobretudo, pelos art. 5º e 6º da proposta em tela.

Acatamos a proposição do autor de incentivar, nesses espaços, a realização de campanhas de conscientização no que se refere ao combate ao idadismo, bem como a possibilidade de que neles sejam desenvolvidos projetos de integração intergeracional, que promovam o diálogo entre pessoas jovens e idosas.

Quanto à inclusão curricular determinada pelo art. 6º do projeto em exame, propomos algumas alterações para aperfeiçoar a proposta, em face do que dispõe a Súmula de Recomendações aos Relatores exarada por esta Comissão. Considerando que as universidades gozam de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da Constituição Federal (de modo que compete a elas a definição de currículos e programas), e que, mesmo no âmbito da educação básica, a definição de diretrizes curriculares é de competência, por lei, do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, propomos a supressão desse dispositivo.

Por outro lado, consideramos que se deve realizar uma alteração diretamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que já prevê, no § 9º de seu art. 26, a



inclusão de “conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher” como temas transversais nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Como os direitos das pessoas idosas integram o rol dos direitos humanos, propomos acrescentar expressamente esse grupo como um dos públicos a serem protegidos de todas as formas de violência. Acreditamos que a nova redação dada a esse dispositivo, aliada ao que já dispõe o art. 22 do Estatuto da Pessoa Idosa a respeito dos “currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal” – nos quais deverão ser inseridos “conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria” – contempla o principal intuito do projeto em tela no que se refere à educação.

Por fim, ainda no intuito de aperfeiçoar a proposta, apresentamos outras emendas que buscam substituir a expressão “escolas e universidades” por “estabelecimentos de ensino de nível básico e superior”, a fim de que outras instituições de ensino superior (para além das universidades) sejam alcançadas pelas medidas desenhadas. Ainda nessas emendas, propomos que o conteúdo disposto pelo art. 5º do projeto em análise seja incorporado diretamente no Estatuto do Idoso, considerando a relevância e a abrangência deste diploma, suprimindo-se, portanto, este dispositivo.

Na certeza de que a matéria merece prosperar, e de que poderá ser objeto de novos aprimoramentos nas demais comissões de mérito, aprovamos o Projeto de Lei nº 2.617, de 2024, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituída a Semana Nacional de Combate ao Idadismo e de Valorização da Pessoa Idosa, a ser celebrada anualmente na primeira semana de outubro, com as seguintes ações:

- I - promoção de palestras, *workshops*, cursos e seminários sobre a importância da inclusão da pessoa idosa;
- II - realização de campanhas de conscientização em estabelecimentos de ensino de nível básico e superior, e em locais de trabalho;
- III - divulgação de materiais informativos, publicitários e educativos por meio de meios de comunicação e redes sociais;
- IV - exposições, apresentações e afins, mostrando trabalhos desenvolvidos por pessoas idosas."

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

### EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei, e renumerem-se os demais artigos da proposição.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

### EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei:

"Art. 7º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus arts. 3º, 21 e 28, e com o acréscimo dos seguintes arts. 22-A e 43-A:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações, inclusive em espaços de convivência intergeracional, nos quais pessoas jovens e idosas possam compartilhar experiências e desenvolver atividades conjuntas;

VI - capacitação dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia, bem como nas demais áreas da saúde, da educação e da assistência social, para a prestação de serviços às pessoas idosas e para o combate à discriminação contra elas;

....." (NR)

"Art. 21. ....

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e



demais avanços tecnológicos, para promover sua inclusão digital e integração à vida moderna.

.....” (NR)

“Art. 22-A. O poder público estimulará o desenvolvimento de projetos de integração intergeracional nos estabelecimentos de ensino de nível básico e superior, a fim de promover o diálogo entre pessoas jovens e idosas.”

“Art. 28. ....

.....  
III - estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho, e adoção de medidas de valorização desses trabalhadores.” (NR)

“Art. 43-A. O poder público estabelecerá canais de denúncia específicos para casos de discriminação contra a pessoa idosa, garantindo atendimento especializado e medidas de proteção imediatas.”

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

### EMENDA Nº

Inclua-se, imediatamente antes da cláusula de vigência, o seguinte art. 8º ao Projeto de Lei:

"Art. 8º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente, a pessoa idosa e a mulher serão incluídos, como temas transversais contemporâneos, nos currículos de que trata o *caput*, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

....."

(NR)"

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264280011600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.617/2024, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pr. Marco Feliciano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### EMENDA ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

#### EMENDA Nº 01

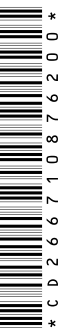
Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituída a Semana Nacional de Combate ao Idadismo e de Valorização da Pessoa Idosa, a ser celebrada anualmente na primeira semana de outubro, com as seguintes ações:

- I - promoção de palestras, *workshops*, cursos e seminários sobre a importância da inclusão da pessoa idosa;
- II - realização de campanhas de conscientização em estabelecimentos de ensino de nível básico e superior, e em locais de trabalho;
- III - divulgação de materiais informativos, publicitários e educativos por meio de meios de comunicação e redes sociais;
- IV - exposições, apresentações e afins, mostrando trabalhos desenvolvidos por pessoas idosas."

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado Benes Leocádio**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

#### EMENDA Nº 02

Suprimam-se os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei, e renumerem-se os demais artigos da proposição.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026

**Deputado Benes Leocádio**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

#### EMENDA Nº 03

Inclua-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei:

"Art. 7º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus arts. 3º, 21 e 28, e com o acréscimo dos seguintes arts. 22-A e 43-A:

"Art. 3º .....

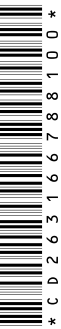
§ 1º .....

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações, inclusive em espaços de convivência intergeracional, nos quais pessoas jovens e idosas possam compartilhar experiências e desenvolver atividades conjuntas;

VI - capacitação dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia, bem como nas demais áreas da saúde, da educação e da assistência social, para a prestação de serviços às pessoas idosas e para o combate à discriminação contra elas;

....." (NR)

"Art. 21. ....



§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para promover sua inclusão digital e integração à vida moderna.

.....” (NR)

“Art. 22-A. O poder público estimulará o desenvolvimento de projetos de integração intergeracional nos estabelecimentos de ensino de nível básico e superior, a fim de promover o diálogo entre pessoas jovens e idosas.”

“Art. 28. ....

.....  
III - estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho, e adoção de medidas de valorização desses trabalhadores.” (NR)

“Art. 43-A. O poder público estabelecerá canais de denúncia específicos para casos de discriminação contra a pessoa idosa, garantindo atendimento especializado e medidas de proteção imediatas.”

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026

**Deputado Benes Leocádio**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.617, DE 2024

Dispõe sobre a criação de medidas de combate ao idadismo e ao etarismo, com mecanismos de proteção e valorização da pessoa idosa, ferramentas de inclusão social, e a promoção de campanhas de conscientização na sociedade, especialmente em instituições de ensino.

#### EMENDA Nº 04

Inclua-se, imediatamente antes da cláusula de vigência, o seguinte art.  
8º ao Projeto de Lei:

"Art. 8º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

.....  
§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente, a pessoa idosa e a mulher serão incluídos, como temas transversais contemporâneos, nos currículos de que trata o *caput*, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

....." (NR)"

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado Benes Leocádio**  
**Presidente**

